



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 74/2018/PROC UFES/PFUFE/PGF/AGU

NUP: 23068.002543/2018-10

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO-SRI

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Ao Magnífico Reitor,

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta de Convênio para viabilização do programa de Bolsas Ibero-Americanas para Estudantes de Graduação (fls. 15/19) que pretendem celebrar a **Universidade Federal do Espírito Santo – UFES** e o **Banco Santander (Brasil) S/A**, tendo como finalidade, contribuir através do intercâmbio de estudantes de graduação de instituições de ensino brasileiras, portuguesas, espanholas, argentinas, chilenas, colombianas, mexicanas, porto-riquenhas, peruanas e uruguaias para incrementar a qualidade da formação dos alunos de graduação das instituições de ensino participantes, nos moldes da *Cláusula Primeira – Do Objeto*.

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

3. Compulsando os autos observo a existência de **Justificativa do Interesse Institucional** (fls. 03), todavia não observo **Plano de Trabalho**, conforme exigido pelo artigo 116, § 1º da Lei no. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; [...].

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...].”

4. Neste interím, entendo que apesar de se apresentar com o *nomen iuris* de Convênio, a presente minuta tem feições de verdadeiro “Protocolo de Intenções”. Este se constitui em genuína etapa preliminar à celebração de futuros convênios. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei nº 8.666/93 e demais alterações.

5. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizada pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a **capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional**. Seu teor deve prever as ações e as formas (convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto.

6. Sendo assim, não necessita estipular obrigação de qualquer natureza para os signatários (deveres, cronogramas, prazos de validade e etc.). Contudo, os futuros convênios deverão conter obrigatoriamente, todas as informações necessárias à sua formalização, nos termos da referida lei.

7. No que tange ao valor do convênio, não que falar em dispêndio da UFES, mas tão somente do Santander, ademais, o valor empregado será envidado nos custos da viagem dos alunos selecionados, conforme a Cláusula do Valor do Programa (fls. 18/verso) estabelece:



Vertical text or markings running down the center of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



5.1. O valor total do presente programa é de R\$ 35.023,50 (trinta e cinco mil, vinte e três reais e cinquenta centavos), que corresponde ao fornecimento de 3 (três) bolsas-auxílio no valor em Reais equivalente a € 3.000,00 (três mil euros), no valor unitário de R\$ 11.674,50 (onze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) cada bolsa.



8. Pelo exposto, OPINO favoravelmente à aprovação da minuta proposta, por entender que os termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Magnificência para sua decisão.

Vitória, 26 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068002543201810 e da chave de acesso 839b8c4f

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 27 / 02 / 2018.

Reinaldo Cerroducatto
REITOR

